Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9408/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20671/2012
PROTOCOLO	:	1263700
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	GUAICURUS TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 54/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 161.040,00

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 105/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira do contrato administrativo 105/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Guaicurus Transportes Coletivos Ltda.-ME, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, visando à contratação de serviço de transporte escolar para atender a demanda do Município, no valor de R$ 161.040,00 (cento e sessenta e um mil e quarenta reais).

A aquisição em análise decorre do processo licitatório na modalidade pregão 54/2011, julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular 6064/2013, nos autos do TC/MS 17948/2012.

A equipe técnica, ao analisar os documentos que instruem a formalização e execução financeira do contrato, conclui que o presente processo atende às normas das Leis 8.666/93 e 4.320/64, ao estatuído nas Instruções

Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-13499/2013).

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na IN/TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o contrato administrativo 105/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Guaicurus Transportes Coletivos Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas previstas nos artigos 55 e 61 da Lei de Licitações e Contratações Públicas.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na IN/TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 155.403,60 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 161.040,00
Valor empenhado	R$ 161.040,00
Valor anulado	R$ - 5.636,40
Valor empenhado - valor anulado	R$ 155.403,60
Despesa liquidada	R$ 155.403,60
Pagamento efetuado	R$ 155.403,60

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, incisos I e II c/c art. 312, inciso I, da RN/TC/MS 57/06, e **DECIDO**:



Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira do contrato administrativo 105/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Guaicurus Transportes Coletivos Ltda.-ME, no valor de R$ 155.403,60 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), por atendimento às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93 e aos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 23 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP